



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 28/2020**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA COSIP – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AOS IDOSOS E APOSENTADOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria:** Vereador José Guilherme Trombetti  
Manoel

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 28/2020 dispõe sobre nova hipótese de isenção de pagamento da COSIP – Contribuição para o custeio da iluminação pública, abrangendo idosos proprietários de até 01 (um) imóvel, renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e com consumo mensal de energia elétrica de até 300KWh.

Os interessados em usufruir da isenção devem requerer à Prefeitura, que analisará o enquadramento e tomará as providências cabíveis.

Passa-se à análise.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Da Competência Municipal e Iniciativa:**

A Lei Orgânica de Cambé possui as seguintes disposições:



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

**Art. 5º.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)

XLI - promover os seguintes serviços:

(...)

d) iluminação pública;

(...)

**Art. 27.** Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

(...)

**Art. 39.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

~~V - organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos.~~

V - organização administrativa e serviços públicos. (NR - Emenda 20)

(...)

Por sua vez, a Constituição Federal dispõe que compete ao Município instituir a contribuição para o custeio da iluminação pública. Vejamos:



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**Art. 149-A** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Como visto nos dispositivos acima, a instituição da Contribuição para o custeio da iluminação pública é de competência do município, de modo que eventual isenção é matéria que se insere na competência legislativa municipal. Ademais, a presente proposição não é de iniciativa exclusiva do Prefeito, não havendo ressalvas a serem feitas neste ponto.

## **b) Da renúncia de receita:**

Há de se destacar que a presente proposição prevê renúncia de receita tributária sem cumprimento do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal.

Eis a redação da proposição:

**Art. 1º.** Ficam os aposentados e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, isentos do pagamento da COSIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, contribuição essa regulada pelo art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

§1º Os aposentados e idosos referidos no Caput são todos aqueles com idade a partir de 60 (sessenta) anos de idade e que tem apenas 01 (um) imóvel em seu nome no Município de Cambé, cuja renda mensal não ultrapasse 03 (três) salários mínimos.

§2 A isenção mencionada no Caput será limitada a um consumo mensal de energia elétrica de até 300kWh.

A Lei Municipal nº 2.955/2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, dispõe, estabelece:

**Art. 48.** A lei que concede incentivo ou benefício de natureza tributária, **só será aprovado** ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

(...)

O mencionado artigo 14 é no seguinte sentido:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§1º** A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**§3º** O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Por fim, a Constituição Federal, no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**Art. 113.** A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

A aplicabilidade deste Artigo aos Estados e Municípios foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no final de 2019, no julgamento da ADIN 5816:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF – Tribunal Pleno – ADI 5816/RO - Relator: Ministro Alexandre de Moraes - Julgamento em 05/11/2019).

Sendo assim, diante das previsões legais e constitucionais, entende-se que, para a concessão dos referidos descontos, há



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

necessidade de apresentação de Estudo de Impacto orçamentário-financeiro e das medidas previstas no Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu, tornando a proposição ilegal e inconstitucional.

## **c) Da diminuição da fonte de custeio do serviço de iluminação pública.**

A COSIP é um tributo de caráter *sui generis*. Difere dos impostos, uma vez que **tem sua receita destinada a uma finalidade específica**, que é o custeio da iluminação pública. Por outro lado, não se confunde com uma taxa, uma vez que não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Deste modo, é importante salientar que eventuais isenções sem prévios estudos técnicos **acarretam a diminuição direta da fonte de custeio do serviço**, prejudicando a sua prestação.

Frise-se, ainda, que a Lei Municipal nº 2.861 de 2017 prevê hipótese de isenção para famílias de baixa renda em seu Artigo 9º, I1, e quando da apresentação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que originou a referida Lei Municipal (PL nº 37/2017), explicitou-se, em Exposição de Motivos, que a sua elaboração estava lastreada em estudos técnicos.

Mostra-se inegável que as isenções relativas à COSIP, além de constituírem renúncia fiscal, o que, por si só, pressupõe estudo de impacto orçamentário e financeiro, também reverberam diretamente na fonte de custeio do serviço de iluminação pública, de modo que seus custos devem ser considerados.

## **d) Da possibilidade de caracterização de improbidade administrativa:**

A Lei Federal 8.429 de 1992 traz a seguinte hipótese de improbidade administrativa:

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão,

---

<sup>1</sup>**Art. 9º.** São isentos do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP as seguintes pessoas:

I – As famílias de baixa renda, com consumo mensal de até 120 kWh (quilowatt-hora), desde que enquadradas no Programa Luz fraterna, nos termos da Lei Estadual nº 17.639, de 30 de julho de 2013;  
(...)



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - **conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais** ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

Diante da previsão legal, há ainda que se observar a possibilidade de haver responsabilização por ato de improbidade, caso o presente Projeto de Lei seja aprovado sem o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Por todas estas considerações, **opina-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 28/2020.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Cambé, 13 de julho de 2020.

*(Assinado digitalmente)*

**Ayume Ueno Zanini**

**OAB/PR 62.277**

*(Assinado digitalmente)*

**Jackson Romeu Ariukudo**

**OAB/PR 30.917**